



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1823929 - PR (2021/0014920-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSUMPCAO E VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA E
OUTRO(S) - PR015872
HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES - PR021415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TEMA N. 135/STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - A questão relacionada à alegação de violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, teve seguimento negado em razão do Tema n. 135/STJ, que trata questão referente ao prazo prescricional aplicável quando o crédito fiscal for decorrente de multa administrativa. Firmou-se a seguinte tese: “É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento. ”

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1823929 - PR (2021/0014920-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSUMPCAO E VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA E
OUTRO(S) - PR015872
HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES - PR021415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TEMA N. 135/STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação de execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - A questão relacionada à alegação de violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, teve seguimento negado em razão do Tema n. 135/STJ, que trata questão referente ao prazo prescricional aplicável quando o crédito fiscal for decorrente de multa administrativa. Firmou-se a seguinte tese: “É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento. ”

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Assumpção e Vieira Comércio de Alimentos Ltda. contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que objetiva reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – MULTA URBANA – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL CORRESPONDENTE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – DATA DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PRAZO NÃO TRANSCORRIDO – RECURSO DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nesse diapasão é evidente que a referida decisão é nula de pleno direito nos termos do disposto no art. 489, § 1º, IV do CPC:

[...]

Assim sendo, tendo em vista a evidente violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC tem-se que a decisão agravada ser anulada para que, dessa forma, possa o ilustre Ministro Relator proferir nova decisão e, agora, analisando-se os fundamentos acerca do art. 1º do Decreto 20.910/32.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A questão relacionada à alegação de violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, teve seguimento negado em razão do Tema n. 135/STJ, que trata questão referente ao prazo prescricional aplicável quando o crédito fiscal for decorrente de multa administrativa. Firmou-se a seguinte tese: "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento. "

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.823.929 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0014920-2

Número de Origem:

00264953920138160185 00280999520198160000 280999520198160000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSUMPCAO E VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - PR015872

PROCURADOR HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES - PR021415

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSUMPCAO E VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - PR015872

HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES - PR021415

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022

